



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023**

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em negar provimento aos recursos das recorrentes **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, conseqüentemente, **INDEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE** de



**CONFUNDIR** V.Sa. para tentar **JUSTIFICAR** a sua **INAPETÊNCIA**, tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** ora apresentado:

**I. BREVE RESUMO DO RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO APRESENTADO PELAS RECORRENTES LE CARD E SODEXO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas recorrentes acima nominadas – doravante denominadas de recorrentes, motivado nos seguintes argumentos: *“critério de sorteio utilizado, pois não é cabível o sorteio entre ME e EPP, quando não ocorrer o denominado empate ficto. Ademais não cabe direito de preferência de contratação, uma vez que as propostas estão em igualdades e por força do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, não há vantajosidade na contratação da ME/EPP, além de que a vencedora não se enquadra nessa condição”,* sendo falsa a motivação de que a recorrida não estaria enquadrada como EPP, assim como o sorteio deveria ter sido realizado entre todas as empresas empatadas, suscitando, inclusive uma absurda acusação de inidoneidade da recorrida.

Inicialmente, a recorrida repeli veementemente a falsa e artilosa acusação de que vem agindo dolosamente no sentido de fraudar o certame licitatório com vistas a obter vantagem indevida pela utilização do enquadramento privilegiado às ME/EPP sem que ostente condições para tal e alerta que irá tomar as providências cabíveis para apuração judicial de falsas acusações que tendem apenas a lhe impingir com artil a pecha de inidônea, o que não corresponde à realidade.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

órgãos públicos e empresas privadas em todo território brasileiro, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão a recorrente, vejamos.

## II. PRELIMINARMENTE

### 2.1. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. IMPUGNAÇÃO INOPORTUNA E INTEMPESTIVA DE DISPOSITIVO DO EDITAL.

As empresas recorrentes pretendem a reversão da decisão que declarou a empresa recorrente como vencedora do certame, alegando não ser **cabível o sorteio somente entre ME e EPP, quando não ocorrer o denominado empate ficto e que a empresa recorrida não teria o direito de gozar dos benefícios da lei 123/06.**

Ao se opor a decisão administrativa ora combatida, as recorrentes, justamente, se erguem contra as regras previamente estabelecidas em primeiro plano na Lei 123/06 e no próprio instrumento convocatório.

Ora, Nobre Pregoeiro, sabe-se muito bem que o Edital é o instrumento precípua de regência e condução de qualquer licitação idônea, sem o qual não há como admitir sequer a existência, tampouco a validade, de qualquer processo licitatório.

A legislação federal regente do certame em comento, inclusive, prevê expressamente a importância da estrita vinculação às disposições editalícias, pelas quais devem todos os participantes de um processo licitatório pautar suas ações, sob pena de desclassificação/inabilitação e adoção das medidas sancionadoras cabíveis. É o que prevê o artigo 41, *caput*, da Lei de licitações, nº 8.666/93:



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Aliado à expressa disposição da obrigação de obediência do certame às regras postas no Edital, traz-se à baila também o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, regente de todos os procedimentos de contratação pública, como é o caso deste em comento.

Nos termos desse princípio, como sabe o Nobre Pregoeiro, **deve, por obrigação, o órgão licitante, obedecer estritamente às regras expressas na Lei 123/06 e no Edital, sob pena de nulidade.**

A decisão de manter a empresa recorrida Verocheque como vencedora do certame é expressão da regra exata disposta na lei 123/06 e no Edital. Como este vincula a aplicação e produção de efeitos do certame, não poderia, o Douto Pregoeiro responsável, tomar outra atitude a não ser a referida decisão. Não o fazendo, estaria violando regra expressa no artigo 41 da Lei de licitações, bem como o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, forçoso faz-se reconhecer que não há qualquer tipo de violação dos direitos das recorrentes no caso em tela, o que há, a bem da verdade, é a tentativa espúria de macularem um processo licitatório idôneo, aplicado e conduzido nos exatos termos do edital e do diploma legal que o rege.

Tendo sido disponibilizada a qualquer pessoa a oportunidade de impugnar o Edital nas disposições que entendessem descabíveis, não há como admitir que o mesmo seja feito de forma extemporânea, ao final de todo o processo, em forma de recurso.

É justamente isso o que determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:



(...)

**§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (grifo nosso)

Em vista disso, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da preclusão do direito das recorrentes de impugnar as disposições editalícias, vistos que não o fizeram a tempo e modo próprios.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão das recorrentes, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

### **III. DO MÉRITO.**

#### **3.1. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. IMPERATIVO LEGAL QUE SE IMPÕE E DEVE SER OBSERVADO SOB PENA DE ANULAÇÃO JUDICIAL DO CERTAME.**

Inicialmente, registra-se, que a empresa ora recorrida está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme comprovam os documentos contidos no processo licitatório emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e a Receita Federal do Brasil.



Com efeito, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, o referido tratamento diferenciado encontra-se encartado como um dos princípios da ordem econômica, a saber:

***"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***

***(...)***

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."***

***(...)***

A legislação infraconstitucional, em concretização à determinação constitucional, estabeleceu regras de tratamento preferencial a tais empresas pela Lei Complementar nº 123/2006. Dispõe o artigo 44 da referida lei:

***"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."***

Logo, pela aplicação do mandamento constitucional e da regra legal acima citada, é imprescindível que o desempate no certame seja realizado apenas entre as empresas que se enquadram na categoria de ME ou EPP, prescindindo-se de se tratar de empate real ou ficto.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

A jurisprudência dominante é posicionada exatamente nesse sentido. Colacionam-se julgados exemplificativos e que se encaixam perfeitamente aos fatos tratados no caso em tela:

**"Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu pleito pela concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento licitatório – Empresa impetrante- agravante que visa seu deferimento nesta Superior Instância argumentando ter havido inobservância das regras do Edital no que toca à oportunidade de realização de lances, batendo-se pelo reconhecimento de sua seleção como melhor oferta, afastando-se a classificação de outra empresa – Desprovemento de rigor. 1. Não assiste razão à empresa impetrante-agravante em seu pleito pela reforma da r. decisão que indeferiu o pedido liminar - Elementos reveladores da ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, mormente a verossimilhança das alegações – Empresa agravada que restou selecionada em atenção ao critério de desempate expressamente previsto no Edital e na LC nº 2123/2006 porque microempresa que goza de privilégio legal – Critério de desempate que somente se opera quando encerrada a fase de lances, tal como atestado no procedimento licitatório – Inexistência de mácula – Precedentes da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes que dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária. Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2214241-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022;  
Data de Registro: 17/11/2022)

Mandado de segurança. Liminar concedida para suspensão de procedimento licitatório. Insurgência descabida. **Inobservância do critério de desempate de licitantes microempresas e empresas de pequeno porte (LC n o123/06, arts. 44 e 45)**. Presença de fumus boni juris et periculum in mora. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2143339-80.2023.8.26.0000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Município de São José do Rio Preto Licitação Pregão Eletrônico Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético Critério de desempate Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte. Não é possível, com convicção, compreender-se que as regras previstas pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 não possam também ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas. Nem é tão cristalina a diferença apontada pela recorrente entre os dois tipos de empate Exegese dos artigos 3.º da Lei n.º 14.442/2022 e 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 Indeferimento do pedido liminar do writ, consistente na suspensão do procedimento licitatório Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 Confirmação da decisão agravada Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2056289-16.2023.8.26.0000).





# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. **Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. **Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06:** “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018). Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 06-06-2018 – **destacado**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, **não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

**única licitante com tal qualificação**, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013 – **destacado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICITAÇÃO E QUALQUER ATO DELA DECORRENTE - **APARENTE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/90 - DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI - Santa Izabel do Iváí - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 10.03.2016-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1416396-7, NÚMERO UNIFICADO: 0032317-11.2015.8.16.0000).

O entendimento dos Tribunais consolidou-se nesse sentido porque **o critério de desempate assegurando direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte tem expressa previsão constitucional (CF, art. 170, IX) e legal (art. 44, Lei Complementar 123)**, devendo prevalecer o interesse do ente público



em detrimento do particular, evitando assim o desnecessário comprometimento do erário.

**3.2. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.**

Não obstante a correta aplicação do direito de preferência para as micro e pequenas empresas participantes do certame, as recorrente alegam que a recorrida não poderia se valer do seu reconhecido direito de enquadramento como empresas de pequeno porte – EPP, sendo assim, afirma-se que a recorrida Verocheque cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive quanto a comprovação de ser beneficiária da lei 123/06, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta a sua habilitação como EPP.

Neste diapasão da análise dos recursos apresentados pelas licitantes há que se salientar, mais uma vez, que o intuito de ambos é tão somente o de tumultuar o certame, posto que os recursos estão totalmente desprovidos de razão.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que fazem uso de teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Esclarece-se, ainda, que as recorrentes têm o **PLENO DIREITO** de interpor o recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado, todavia, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, as empresas LE CARD e SODEXO têm apenas o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo nos recursos apenas alegações INCABÍVEIS, sem



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---


nenhum lastro probatório, razões meramente fantasiosas e já decididas pelo órgão, com o propósito tão-somente de atrasar a conclusão de certame licitatório.

Desse modo, são totalmente improcedentes os recursos impetrados pelas empresas LE CARD e SODEXO, pois de acordo com os órgãos públicos encarregados pela fiscalização e reconhecimento jurídico dos pedidos de enquadramento das sociedades empresariais como micro e/ou pequenas empresas, **a Verocheque Refeições Ltda, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS**, por isso lhe foi concedido o enquadramento como empresa de pequeno porte, tal como comprovam os documentos constantes do processo e os abaixo colacionados.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 06.344.497/0001-41 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> CADASTRAL	<b>DATA DE ABERTURA</b> 24/06/2004
<b>NOME EMPRESARIAL</b> VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> VEROCARD		
<b>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		<b>PORTE</b> EPP
<b>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</b> 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
<b>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
<b>LOGRADOURO</b> AV PRESIDENTE VARGAS	<b>NÚMERO</b> 2001	<b>COMPLEMENTO</b> CONJ 174
<b>CEP</b> 14.020-525	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> JARDIM SANTA ANGELA	<b>MUNICÍPIO</b> RIBEIRAO PRETO
<b>UF</b> SP	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> CONTATO@VEROCARD.COM.BR	
<b>TELEFONE</b> (16) 4009-9500		
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 24/06/2004	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/06/2023 às 13:45:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# VEROCARD

o verdadeiro benefício



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



## FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	14/06/2023 13:42:58
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 AND SL 182
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260 UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 801.537/23-0 SESSÃO: 06/03/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).



FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219228719  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/06/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucespponline.sp.gov.br](http://www.jucespponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 209256634, quarta-feira, 14 de junho de 2023 às 13:42:58.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Pois bem, equivocam-se as recorrentes, ao alegar que a Verocheque não poderia estar enquadrada como EPP por ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outra empresa.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022, além do mais, na contabilização do lucro líquido existem receitas não operacionais, como exemplo das receitas financeiras, o que torna possível o lucro líquido ser maior que o lucro bruto, tudo dentro das normas contábeis.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício.

Desta forma, ou seja, após as atualizações necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10. Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022.





# VEROCARD

o verdadeiro benefício

Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(+) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)

Um dos pontos levantados pela recorrente é o de que a receita bruta não poderia ser maior que lucro líquido, porém, entre outras razões, este argumento não pode ser válido para descaracterizar a empresa Verocheque como EPP, visto que para determinação do enquadramento como EPP a lei condiciona a Receita Bruta e não o Lucro Líquido. Em termos operacionais o lucro só foi maior que a Receita Bruta evidenciada pela Verocheque em vista das Receitas Financeiras por ela obtida.

Além disso, como se sabe, a **receita bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos e/ou serviços, oriundos exclusivamente da exploração das atividades previstas no objeto social da empresa**, no caso concreto, uma de suas principais fontes de receita da Verocheque é a receita financeira, derivada de investimentos no mercado financeiro, e as receitas provenientes dessas operações financeiras não são e não podem ser contabilizadas na conta receita bruta, o que contabilmente resulta em ter demonstrado no balanço um lucro líquido maior que a receita bruta, portanto, o balanço está totalmente dentro dos parâmetros legais e contábeis permitidos, escoimando a falaciosa alegação de que jamais seria possível uma empresa ter lucro líquido maior que a receita bruta.

Outro item questionado pela recorrente, menciona que o valor apresentado pela conta inversa de ISS, sendo ele pela alíquota de 2% ou de 5%, foi devidamente contabilizado



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

nas contas “Receitas com Credenciados e Receita com Conveniados”, ocorre que este argumento, por si só, não pode ser válido para descaracterizar a empresa como EPP, uma vez que sobre tais valores reconhecidos e devidamente contabilizados, há que se deduzir os “Descontos incondicionais concedidos”. Vejamos o que diz a lei:

*Art. 3º - Lei 123/2006*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.***

Em outras palavras, a base de cálculo do ISS, por si só, não traduz necessariamente a Receita Bruta para fins de enquadramento da EPP, visto que sobre estas, e como já dito, deverão ser abatidos/deduzidos, os descontos incondicionais concedidos procedentes da operação da empresa.

Ademais, não é nenhuma novidade não ser competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para visitar e questionar o balanço da recorrida, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, a recorrente busca informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações da recorrente não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

substrato jurídico ou fático apto a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP.

Ademais, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo ao órgão licitante e muito menos à empresa concorrente/recorrente, querer julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o sorteio que sagrou a recorrida como vencedora, de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a recorrida celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

*natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.*

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa,



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

*"O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem a sofre recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim 'recepta' é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha crescer o seu vulto como elemento novo e positivo". ("In" RDDT nº 60, pag. 26).*

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

*"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo". (ISS, Base Imponível; Estudos e Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezzini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

*"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".*

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos (incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de “receita bruta”.

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

### **3.3. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHQUE EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESARIAL.**

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, a empresa recorrente ainda acusou a impossibilidade de enquadramento como EPP, alegando que a empresa recorrida tem participação societária em outra empresa, o que não corresponde à verdade como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolás Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo




a legislação aplicável ao caso, conforme destacamos abaixo:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

<b>NUM.DOC:</b> 151.537/23-9 <b>SESSÃO:</b> 04/05/2023
ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA , NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDERECO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)
 REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
<b>NUM.DOC:</b> 802.973/23-1 <b>SESSÃO:</b> 04/05/2023
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

Nesse mesmo sentido, saliente-se, que as empresas Verocheque Administradora de Bens 1, 2 e 3 foram encerradas (baixadas na Receita federal), ou seja, não existem mais,





conforme podemos constatar mediante singela passada d'olhos nos documentos colacionados abaixo, a saber:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.433.456/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/04/2021	
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (16) 3234-1150	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2023 às 17:45:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# VEROCARD

o verdadeiro benefício



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.287.329/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
\*\*\*\*\*

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
\*\*\*\*\*

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
\*\*\*\*\*

NÚMERO  
\*\*\*\*\*

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
\*\*\*\*\*

BAIRRO/DISTRITO  
\*\*\*\*\*

MUNICÍPIO  
\*\*\*\*\*

UF  
\*\*\*\*\*

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR**

TELEFONE  
**(16) 3234-1150**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**BAIXADA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**29/05/2023**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  
**Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária**

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.


Emitido no dia **06/06/2023** às **17:46:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>41.289.915/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/03/2021</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(16) 3234-1150</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>BAIXADA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/05/2023</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária</b>			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/06/2023** às **17:47:53** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Sendo assim, im procedem as falsas acusações lançadas pela recorrente acerca do faturamento e do lucro da recorrida, sendo situações distintas, amplamente apartadas uma da outra. Lembrando que, como ressaltado alhures, o balanço de 2021 continha equívocos contábeis, doravante, ambos estão legalmente dentro dos limites de receita



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

bruta que dá direito ao enquadramento da recorrida como EPP, logo, não há nenhum “maquiamento” nos balanços apresentados pela recorrida.

Da mesma forma, não procede a alegação de grupo econômico da empresa recorrida com a empresa Verocard, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações da recorrente, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que empresa Verocard não tem nenhuma receita.

Não obstante isso, o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro, ademais, a despeito das temerárias acusações, pode sim, ocorrer receitas financeiras e receitas não operacionais, entre outras, esvaindo desse modo, a acusação de possível lucro líquido maior que a receita bruta.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Verocheque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos*



*termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica à Verocard e a Verocheque.**

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do recurso essa Comissão alijará o erário de uma contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, **PERMANECE INALTERADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA VENCEDORA DO CERTAME POR SER EPP.**

Nesse sentido, para melhor elucidação dos fatos, estamos anexando a presente petição **cinco recentes decisões** proferidas pelos seguintes órgãos públicos: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis -CIMPE; ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira LTDA; Câmara Municipal de Getulina, Prefeitura Municipal Salto de Jacuí, Trabiju, etc, **negando provimento a recursos que pediam o desenquadramento da empresa Verocheque como empresa de pequeno porte - EPP.**

Dessa forma, não merece amparo as irresignações das recorrentes Le Card e Sodexo uma vez que, o Processo Licitatório, seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a decisão exarada no certame ser mantidas em sua plenitude.

#### **3.4. DA ABSURDA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE À LICITAÇÃO.**

Nobre Pregoeiro, é abjeta a acusação de que a recorrida teria incorrido no crime de fraude à licitação ao apresentar declaração de enquadramento como EPP, o que



refutamos com veemência, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Portanto, se houve tumulto no presente processo licitatório, este não foi causado pela Verocheque, mas sim pelas recorrentes, ao intencionalmente interpor recurso desprovidos de informações atualizadas sobre a participação societária da recorrida em outra empresa, além de indevidamente tentar se sub-rogar das prerrogativas de fiscalização da autoridade fiscal nacional, cujas providencias perante as instâncias pertinentes serão oportunamente tomadas pela recorrida.

A empresa LE CARD fez uma grave acusação em suas razões de recurso ao acusar a empresa Verocheque de fraude a licitação.

Essa acusação, bem como tudo que apresentou em sua peça recursal é uma afronta a inteligência humana, tão sem fundamento que a empresa não sustenta nem com “argumento embaraçador”, como tenta fazer de forma maliciosa ao arriscar induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento em relação as aplicações dos dispositivos da LC 123/06.

Tal fato é perfeitamente enquadrado no crime de difamação previsto no Código Penal:

**Difamação: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”**

Conforme bem delineado pela Doutrina, a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

**“(…) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo,**



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

**mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2. 18aed. Editora SaraivaJur, 2018. Versão kindle, p. 9420).**

Nobre Pregoeiro, é abjeta a acusação de que a recorrida teria incorrido no crime de fraude à licitação ao apresentar declaração de enquadramento como EPP, o que refutamos com veemência, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Portanto, se houve tumulto no presente processo licitatório, este não foi causado pela Verocheque, mas sim pela recorrente, ao intencionalmente interpor recurso desprovido de informações atualizadas sobre a participação societária da recorrida em outra empresa, além de indevidamente tentar se sub-rogar das prerrogativas de fiscalização da autoridade fiscal nacional, cujas providencias perante as instâncias pertinentes serão oportunamente tomadas pela recorrida.

Registramos o fato na presente contrarrazão recursal, informando que oportunamente serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para fins de que a acusação criminosa, caluniosa e infame de fraude a licitação feita pela LE CARD contra a VEROCHIQUE seja devidamente apurada e punida.

Desse modo, ressaltamos, que a empresa recorrida não irá tolerar esse tipo de falsa acusação, feitas com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados, e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado, de modo que,





**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

oportunamente medidas judiciais serão adotadas para apuração das falsas acusações que a recorrente está fazendo contra a recorrida.

**3.5. É NULO O PARECER TÉCNICO CONTÁBIL ASSINADO PELA EMPRESA RUSSELL BEDFORD BRASIL, POIS PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL E POR EMPRESA CONTRATADA PELA RECORRENTE.**

A fim de buscar uma improvável comprovação de que a recorrida Verocheque não se enquadra como empresa de pequeno porte – EPP, a recorrente LE CARD, encomendou um parecer contábil produzido de forma UNILATERAL, por uma empresa da sua confiança, portanto, sem contraditório e ampla defesa.

Um parecer com tamanho grau de responsabilidade e com possibilidade de repercussão extremamente danosa na vida de uma empresa, produzido sem o amparo dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, jamais poderá ser aceito como prova irrefutável. Nesse mesmo sentido, em situação semelhantes, já decidiram nossos Tribunais Superiores, a conferir:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE "ATIVIDADES INDUSTRIAIS" POR EMPRESA COMERCIAL. MANDAMUS INSTRUÍDO COM LAUDO PERICIAL CONFECCIONADOUNILATERALMENTE. DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO É APTO A COMPROVAR ODIREITO ALEGADO.** 1. A prova documental contida nos autos (laudo técnico de fls.58/64, faturas de energia elétrica e estatuto social da impetrante) não é apta a comprovar que parte da energia elétrica consumida pela impetrante é utilizada em processo de industrialização. No que se refere ao laudo técnico de fls. 58/64, verifica-se que ele foi produzido unilateralmente pela impetrante. Assim, tal laudo, por si só, não constitui prova pré-constituída



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de fl. 69, que reconheceu como indevido o aproveitamento de créditos de ICMS, na forma efetuada pela impetrante. Nesse sentido: RMS 20.494/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006.2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária ajuntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.3. Ademais, cumpre registrar que a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.117.139/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ, firmou entendimento no sentido de que as atividades de panificação e congelamento de alimentos, realizadas por estabelecimento comercial, não se caracterizam como processo de industrialização, razão pela qual inexistente direito ao creditamento do ICMS recolhido em relação à energia elétrica consumida na realização de tais atividades.4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 27635 GO 2008/0186452-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LAUDO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL SEM CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** Art. 373, Inciso I, do CPC/15. Incumbe ao autor a prova do ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Os únicos elementos existentes a corroborar a tese autoral são os laudos unilaterais confeccionados antes do ajuizamento da demanda. Documentos que não podem ser considerados como prova bastante, visto que unilaterais e produzidos sem a participação dos demandados que, inclusive, impugnaram o



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

conteúdo em sua peça defensiva. Nesse contexto, não prospera a pretensão dos apelantes, na medida em que os vícios construtivos foram alegados, mas restaram indemonstrados, ônus que lhe incumbia. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080026172, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080026172 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 21/02/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019)

**FACHIN APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE – LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA – PROVA PERICIAL UNILATERALMENTE PRODUZIDA – INADMISSIBILIDADE COMO MEIO ÚNICO DE PROVA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – ART. 85, §§ 2º E 11, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. É do Autor o ônus da prova, que deverá desincumbir-se de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (vide art. 373, inc. I do Código de Processo Civil). 2. O laudo técnico que acompanha a inicial, trata-se de perícia unilateral, não se constata a participação da parte Autos nº 0002499-53.2013.8.16.0139 2 adversa na sua produção, o que a desqualifica como elemento corroborante dos fatos quando unicamente produzido, eis que contrário ao princípio constitucional do contraditório (vide art. 5º, inc. LV da Constituição Federal de 1988). 3. Considerando a sucumbência recursal e o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do recorrido, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do Novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00024995320138160139 PR 0002499-



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

53.2013.8.16.0139 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 24/05/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2018).

Assim, impugnam-se as conclusões apresentadas no parecer emitido pela empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL**, tendo em vista que a hipótese de autoconvencimento não se admite em parecer técnico-científico por incompatibilidade de efeitos e premissas extremas e diversas, separando o absoluto e verdadeiro do próprio e enganoso, de tal modo que não é verdadeira a afirmativa de que a empresa ora recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA EPP, não se enquadra como empresa de pequeno porte.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS LE CARD E SODEXO**, ora impugnados, com a conseqüente manutenção integral da decisão sob exame, devendo ser mantido o desfecho que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de novembro de 2023.

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**